

exceder adido e nas categorias em que fôr classificado, não podendo enquanto existir pessoal nestas condições ser contratado outro.

§ único. O chefe de fiscais e tesoureiro pagador, lugares a prover nos termos d'este artigo, desempenharão cumulativamente o cargo respectivo de chefe de expediente e de chefe de contabilidade, sem direito a qualquer outra remuneração.

Art. 26.º A fiscalização dos produtos agrícolas e a das fábricas de aguardente será exercida por agentes de fiscalização dos quadros, e, na falta d'estes agentes, por pessoal idóneo de nomeação temporária ou periódica (tempo de laboração de fábricas), feita pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas sob proposta do Conselho Técnico da Estação Agrícola da 9.ª Região, devendo a remuneração ser proporcional à intensidade do serviço, à situação e acesso às fábricas, remuneração previamente tabelada a pagar pela verba consignada no artigo 32.º

Art. 27.º Nos termos do artigo 111.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, haverá na Estação um conselho técnico composto do director da Estação e dos engenheiros-agrónomos chefes dos grupos, que se denominará Conselho Técnico da Estação Agrícola da 9.ª Região, ao qual compete:

- a) Resolver sobre o modo de executar as determinações legais e regulamentares, as instruções e ordens superiores;
- b) Elaborar as instruções necessárias para os serviços e submetê-las à aprovação do director geral dos serviços agrícolas;
- c) Deliberar sobre a instalação dos postos experimentais, de harmonia com as exigências mais urgentes da região;
- d) Organizar e aprovar o plano anual das experiências e ensaios;
- e) A distribuição anual das verbas destinadas ao custeio dos diversos serviços;
- f) A nomeação dos júris dos concursos e exposições a realizar na região.

Art. 28.º Passam desde já para a posse da Estação Agrícola da 9.ª Região todos os prédios rústicos e urbanos que pertenceram à extinta Junta Agrícola da Madeira, bem como as instalações e material neles existentes.

Art. 29.º O director da Estação redigirá anualmente um relatório dos factos dignos de registo ocorridos na Estação, que, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, será presente ao Ministro da Agricultura.

Art. 30.º A Estação Agrícola terá administração autónoma, nos termos dos decretos, com força de lei, de 16 de Maio de 1911 e 14 de Dezembro de 1912.

Art. 31.º Nos termos do artigo 41.º do decreto n.º 612, de 30 de Junho de 1914, haverá na Estação um conselho administrativo, que será constituído pelo engenheiro-agrónomo director da Estação, que será o presidente, pelo inspector de finanças do distrito, por um representante do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, e por dois agricultores sócios do Sindicato Agrícola da Madeira e por este propostos.

§ único. O serviço de expediente do Conselho Administrativo será feito por um funcionário que faça parte do quadro do pessoal administrativo em serviço na Estação.

Art. 32.º A receita que, pelo artigo 26.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, é entregue à Junta Geral do distrito do Funchal, consignada taxativamente a despesas de instalação e funcionamento da Estação

Agrícola da 9.ª Região e a outros melhoramentos de carácter económico agrícolas, terá esta aplicação exclusiva, que aquele decreto com força de lei lhe designa, continuando a ser cobrada, nos termos até aqui usados, e depositada imediatamente na delegação distrital da Caixa Geral de Depósitos, à ordem do director da Estação Agrícola da 9.ª Região, para que esta entidade lhe dê a aplicação indicada taxativamente na lei.

Art. 33.º Fica provisoriamente a cargo da Estação Agrícola da 9.ª Região o serviço de polícia rural e florestal, que pertencia à extinta Junta Agrícola da Madeira, sendo o respectivo pessoal pago pela verba a que se refere o artigo anterior.

Art. 34.º O Conselho Técnico da Estação elaborará e submeterá à apreciação superior os regulamentos que forem necessários para a execução do disposto neste decreto.

Art. 35.º É extinto o Laboratório Químico-Agrícola do Funchal, criado pelo decreto de 20 de Janeiro de 1911, transitando os serviços que eram cometidos pelo mesmo decreto para a Estação Agrícola da 9.ª Região.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:089, de 3 de Abril de 1922.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — Albano Augusto de Portugal Durão — Vasco Borges — Ernesto Julio Navarro.

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Portaria n.º 3:255

Em cumprimento do que dispõe o artigo 1.º do regulamento de 15 de Outubro de 1921, aprovado pelo decreto n.º 7:741, da mesma data;

Atendendo às informações colhidas acerca do baixo preço específico dos trigos da presente colheita e ao que dispõe o § único do citado artigo 1.º do regulamento de 15 de Outubro de 1921:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que os preços dos trigos nacionais de 1922-1923 e referentes à colheita de 1922 sejam regulados conforme os constantes da seguinte tabela:

Peso		Preço			
Por hectolitro	Por litros 13,8	Trigo molo		Trigo rijo	
		Quilograma	Litros 13,8	Quilograma	Litros 13,8
81	11,18	\$83(8)	9\$36(8)	\$80(2)	8\$96(6)
80	11,04	\$82(6)	9\$11(9)	\$79	8\$72(1)
79	10,90	\$81(4)	8\$37(2)	\$77(8)	8\$48
78	10,76	\$80(2)	8\$62(9)	\$76(6)	8\$24(2)
77	10,63	\$79	8\$39(7)	\$75(4)	8\$01(5)
76	10,49	\$77(8)	8\$16(1)	\$74(2)	7\$78(3)
75	10,35	\$76(6)	7\$92(3)	\$73	7\$55(5)
74	10,21	\$75(4)	7\$69(8)	\$71(8)	7\$33
73	10,07	\$74(2)	7\$47(1)	\$70(6)	7\$10(9)

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1922.—
O Ministro da Agricultura, Ernesto Julio Navarro.